



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 33/2021
PROCESSO DE LICITAÇÃO : 117/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Aquisição de Leites Especiais . Atendimento a ordem Judicial (autos 0000884-53.2021.8.16.0137.

ANÁLISE TÉCNICA

Destaco que apresente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. A função desta Gerência de Serviços Públicos é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ressalta-se que a presente análise dar-se-á apenas com base na legislação federal atinente, não tendo havido o encaminhamento ou a menção a qualquer outro documento que possa influenciar na conclusão desta orientação. Portanto, nossas respostas devem ser recebidas com reserva e, antes da efetiva decisão pelo consulente, deve-se verificar se existem outras questões fáticas e jurídicas a serem analisadas.

Ultrapassadas as questões supra, registramos que:

A contratação emergencial juridicamente sempre pode ser licitada. Se o fato da urgência o impede ou dificulta, entretanto, no plano jurídico, nada

[Handwritten signature]



impede que a autoridade, entendendo que a urgência não é tanta, ou que a premência do atendimento da situação não é absoluta, abra licitação

Sobre a dispensa de licitação em razão da emergência, o inc. IV da Lei de Licitação, assim dispõe:

Art. 24 É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pelo teor da lei, para a compra de equipamentos em situações que tais, é possível a realização de dispensa de licitação, com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93; a uma – há decisão judicial estabelecendo prazo para o fornecimento, sob pena de pagamento de multa, a duas – se não houver o pronto fornecimento do item, ao Estado será imposto ônus-multa, que trará prejuízo ao erário(0000884-53.2021.8.16.0137)

Além disso, a doutrina ensina que a dispensa de licitação se refere aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis

Segundo a lição de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR

A emergência como hipótese de dispensa de licitações (...) é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança das pessoas. Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar qualquer ilegalidade utilizar-se de permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso. A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.

Para ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL

A emergência é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a



realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização da licitação não é compatível com a solução necessária no momento preconizado, se caracteriza a emergência.

A emergência, portanto, é definida como a situação que demanda providências imediatas sob pena de comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, que não poderia aguardar o trâmite normal de um procedimento licitatório.

Vale lembrar que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Por oportuno, alertamos que os contratos diretos são examinados pelos órgãos de controle interno e externo por varredura, sofrendo individual e particularizada apreciação, fiscalização e controle sob todos os aspectos de legalidade e de mérito que encerram. Neste passo, esses processos devem ser muito bem instruídos, e, além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovadas nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; a razão da escolha do fornecedor; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitação.

Em face da SITUÇÃO DE EMERGÊNCIA ENQUADRADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE – ressaltando que a subscritora do presente não tem competência técnica para analisar se o procedimento a ser realizado pode ser adiado para que se aguarde a realização de licitação -; e de acordo com a JUSTIFICATIVA DA Secretaria Municipipl de Saúde e cumprimento de ordem Judicial, não soaria razoável o paciente deixar de ser assistido com necessidades primárias de saúde. Portanto, possível o enquadramento da situação na contratação direta, com fulcro no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, desde que presentes os requisitos deste parecer.

Lembramos que se deve somente contratar o quantitativo mínimo necessário a atender à demanda. As futuras aquisições devem ser precedidas de licitação.

Ressalto, por fim, que a presente análise restringe-se aos aspectos formais da aquisição, sendo de responsabilidade da autoridade competente, no exercício da sua discricionariedade, justificar a situação de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU ESTADO 0 17
DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

urgência, a escolha do fornecedor e os valor do material a ser locado, como determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

A solicitação atende os requisitos legais.

Este é o nosso parecer.

Porecatu, 13 de agosto de 2021.


LIELTO VALERIO PADOVAN
OAB/PR 57.286